

PROJETO DE LEI N° 7735, DE 2.014
(DO PODER EXECUTIVO)

EMP 203

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição; os arts. 1, 8, j, 10, c, 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Lei de Crimes Ambientais, nº 9.605/1998, onde couber, o seguinte artigo:

"Coletar, acessar, transportar, armazenar, vender ou possuir material genético sem autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

Pena: Detenção de 01 (um) a 04 (quatro) anos e multa."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Crimes Ambientais não tipifica especificamente o crime relativo ao patrimônio genético.

CD 157988451588*

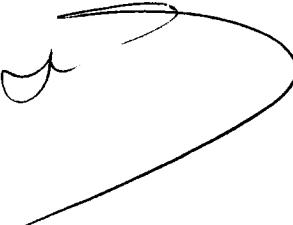


É indispensável, portanto, que se inclua na legislação ordinária tal tipo penal, a fim de cumprir os mandamentos constitucionais da tríplice sanção ambiental, quais sejam as cíveis, administrativas e criminais.

Sala das Sessões, de julho de 2014.


Dep. SARNEY FILHO
PV/MA






* C D 1 5 7 9 8 8 4 5 1 5 8 8 *